

**PARECER Nº 573/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, mediante alteração da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, da Semana de Estudos sobre o Orçamento Público Municipal, a ser realizada anualmente em data a ser definida pelo Poder Executivo, nas regiões das respectivas Subprefeituras da Cidade.

De acordo com a proposta durante a semana seriam realizados seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades afins, priorizando o envolvimento de jovens, estudantes e profissionais que atuam nas diversas áreas do serviço público municipal e outros órgãos públicos, tendo por objetivos a conscientização do cidadão sobre a importância dos instrumentos de planejamento do Município de São Paulo, o incentivo da participação da sociedade nas decisões de interesse da coletividade e a promoção do exercício da cidadania e da democracia participativa.

Ainda, ao final dos eventos, dispõe a proposta sobre o encaminhamento das sugestões apresentadas para a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo e para a Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não trata a proposta de uma data comemorativa que vise estimular os munícipes à realização de festividades ou atividades, com a eventual colaboração do Poder Público quando este julgar conveniente ou oportuno; não se trata, também, da oficialização de um evento já promovido seja pelo Poder Público, seja pelo setor privado, cuida a proposta, na verdade, da instituição de uma campanha visando a informação, conscientização e debate dos munícipes acerca do Orçamento Público Municipal, campanha esta a ser organizada pelo Poder Executivo nas regiões das respectivas Subprefeituras da Cidade, devendo ser suportada economicamente pelo Poder Executivo, que deverá, também, definir a data de sua realização e se responsabilizar pela divulgação dos eventos.

Inicialmente cumpre observar que a instituição de uma campanha educativa é matéria que, em sua grande maioria, prescinde de lei para ser implantada, cabendo observar ainda que, em muitas ocasiões, configura uma resposta a uma necessidade momentânea da comuna.

Além disso, insere-se dentro da função administrativa do Executivo de planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração.

Ou seja, cabe ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a

finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite - DEM– Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT